

6

EQUILÍBRIO ENTRE INFLUÊNCIA E INDEPENDÊNCIA NA FORMAÇÃO JUDICIÁRIA

(BALANCE BETWEEN INFLUENCE AND
INDEPENDENCE IN JUDICIAL TRAINING)

Marcelo Cavalcanti Piragibe Magalhães¹

RESUMO

O presente artigo trata da questão da imparcialidade e neutralidade relativas à formação judicial e ao exercício da jurisdição. O delicado tratamento para conseguir equilibrar a influência externa e interna para manter a independência e capacitação dos juízes é o que se almeja nos judiciários do mundo. Para tanto, são analisados concisamente os modelos de atualização e qualificação existentes, estilos de treinamento e de aprendizagem, bem como as normatizações internacionais a esse respeito. Por fim, algumas sugestões são apresentadas, como a Heutagogia, e outras propostas extraídas do próprio seio da magistratura em pesquisa realizada pelo CNJ.

Palavras-chave: Formação permanente. Heutagogia. Independência. Imparcialidade. Magistratura.

¹ Membro do Conselho Superior da ENFAM-STJ, do Conselho Superior do COPEDEM e da Academia Internacional de Jurisprudência e Direito Comparado. Vice-diretor Presidente da EMN-AMB. Mestre em Hermenêutica e Direitos Fundamentais. Professor de Introdução ao Estudo do Direito e Juiz de Direito em Juiz de Fora-MG.

ABSTRACT

This article discusses the impartiality and the neutrality regarding judicial training and professional practice. All over the world, the balance between external and internal influence aiming at maintaining the independence and the Judges' training has been sought. To do so, we analyzed current refresher and qualification models, training and learning styles, as well as international regulation on the subject. Finally, we present some suggestions such as Heutagogy and other proposals collected within the Judiciary through research done by CNJ.

Keywords: Continuing Education. Heutagogy. Independence. Impartiality. Judiciary.

SUMÁRIO: Introdução (introduction). Normatização (regulation). Modelos de formação (training models). No Brasil (in Brazil). Conclusão e sugestões (conclusion and suggestions). Bibliografia (bibliography)

INTRODUÇÃO (INTRODUCTION)

Um tópico que tem merecido criteriosa abordagem por parte das instituições formadoras da magistratura refere-se ao modo pelo qual devem direcionar seus cursos e disciplinas, sem que possa transparecer algum tipo de direcionamento ideológico.

A maneira como apresentar as matérias controversas evitando externar juízo de valor tendente a influenciar no julgamento, bem como a forma de transmitir o conhecimento necessário à capacitação do julgador, demonstrando isenção e neutralidade, têm sido objeto de atenção e cuidado por parte de todos os envolvidos.

Tais preocupações têm como premissa assegurar por parte das escolas judiciais o não comprometimento com a imagem equidistante dos magistrados, que assegura ao Poder Judiciário a credibilidade dos seus julgamentos e a segurança jurídica esperada pelos jurisdicionados e por toda a sociedade.

A independência judicial visa garantir imparcialidade no julgamento². Está consagrada nos principais diplomas internacionais³ e em praticamente todos os países desenvolvidos do mundo, sendo uma conquista efetiva relativamente recente da humanidade⁴, com a finalidade

² Independência e imparcialidade não se confundem. A independência judicial trata de garantias asseguradas aos magistrados através de vencimentos, inamovibilidade e vitaliciedade, com a finalidade de não sofrer as pressões que possam afetar no seu julgamento, e diferencia-se da imparcialidade posto ser esta uma questão privada. A primeira significa que não deve haver subordinação alguma, enquanto imparcialidade é a ausência de qualquer prejuízo, paixão, fraqueza ou sentimento pessoal. A primeira é para ser analisada em relação a um terceiro, enquanto a última é vista em relação ao próprio magistrado (PIRAGIBE, Marcelo. *Imparcialidade judicial – direito fundamental implícito: implicações filosóficas, sociológicas e dificuldades práticas no exercício da jurisdição*. Novas Edições Acadêmicas, Berlim, 2015).

³ A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, Paris, 1948) e O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966); A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Conferência Internacional dos Estados Americanos, Columbia, 1948); A Declaração dos Direitos Humanos no Islã (Organização da Conferência Islâmica do Cairo, 1990); A Convenção Europeia dos Direitos Humanos (Conselho da Europa, Roma, 1950); A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, (São José da Costa Rica, 1978 – “Aliança”, Costa Rica, 1978); A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1981); A Carta Canadense dos Direitos e Liberdades (anexo ao de 1982, Constituição); Os Princípios Básicos sobre a Independência do Judiciário (ONU, 1985); A Carta Europeia sobre o Estatuto dos Juizes (Conselho da Europa, 1998, A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, Conselho Nice, 2000); A Convenção sobre os Direitos Humanos; o Parecer n. 3 sobre os princípios e regras de conduta profissional dos juizes, nomeadamente no campo da ética, conduta incompatível e imparcialidade – do Conselho Consultivo Conselho de Juizes Europeus do Conselho da Europa, 2001 e 2002 –; O Estatuto Universal do Juiz (Associação Internacional de Juizes, 1999); o Projeto de Declaração Universal sobre a independência da justiça (“Declaração Singhvi”, 1989); Pequim, Declaração de princípios da Independência do Poder Judiciário na Região LAWASIA (Ásia-Pacífico Legal Association, 1995); A Declaração de Caracas (A Cúpula Ibero-Americana de Presidentes de Cortes Supremas e Tribunais de Justiça, de 1999); A Declaração de Beirute (Conferência Árabe da Justiça, 2003); Os Princípios de Bangalore da Conduta Judicial (UNODC, Judiciária Grupo de Reforço Integridade Judicial, 2001); a Declaração sobre os Princípios da Independência Judicial.

⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu. Independência da Magistratura. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/dalmodallari/dallari21.html>>. Acesso em: out. 2015.

de garantia ao juiz de não sofrer influências internas e/ou externas e realizar a melhor justiça.

Algumas reflexões sobre como evitar quaisquer tipos de injunções nas decisões e zelar pela necessária independência na formação do Judiciário constituem objetivo deste artigo, bem como analisar o tratamento a ser implementado com cuidados no treinamento e nas diretrizes da formatação dos cursos e no incentivo a alguns estilos de aprendizagem.

De lembrar-se que a origem das escolas de formação dos juízes coincide em muito com o impulso maior do princípio da independência judicial⁵. Historicamente, o primeiro movimento de agrupamento para o nascimento das escolas ocorreu logo após a Segunda Guerra Mundial, no Japão⁵, no mesmo período da Declaração Universal de Direitos Humanos. Não se pode negar que em período anterior, no século XIX, já havia vários movimentos no mundo propondo diferentes formas de aplicação e interpretação por parte dos juízes, tanto no que diz respeito ao sistema *Civil Law* como ao *Common Law*, em razão do que se denominou um conflito entre “*law in books*” versus “*law in actus*”. Houve a necessidade, então, desse novo movimento de exegese, visando adaptar as leis às novas circunstâncias do mundo e em virtude da própria evolução social.

Nesse sentido, as escolas de magistratura, por raízes históricas, têm a finalidade de primar pela tutela ao princípio da imparcialidade das decisões, essência do Poder Judicial, e também estar a serviço de fornecer às ferramentas ideais a serem adotadas nesse mister de aperfeiçoamento de juízes. E muitas são as nuances e especificidades da carreira da magistratura, e que devem ser levadas em conta nesse contexto na sua formação continuada, em comparação com o tratamento empreendido a outras carreiras.

NORMATIZAÇÃO (REGULATION)

Na Europa aprovou-se em 1998 a Carta Europeia, vinculante a todos os países que integram a União Europeia, sobre o Estatuto dos Juízes, que refere, entre outras importantes normas, que “o estatuto [dos juízes] assegura os meios de formação apropriados à preparação dos

⁵ No Japão, em 1947, com o “Instituto de Formação de Juízes”, mas no mundo ocidental o destaque foi com o 1º Congresso Internacional de Magistrados em 1958, com tema principal a “preparação dos juízes para o exercício da função jurisdicional.”

candidatos escolhidos para o exercício das funções, levados a cabo pelos Estados”. O referido Estatuto estabelece igualmente que deverá existir uma instituição independente dos Poderes Executivos ou Legislativos, composta, pelo menos, por metade dos juizes eleitos pelos seus pares de acordo com as modalidades, que garanta a sua mais ampla representatividade, que estabeleça e assegure “a adequação dos programas de formação e de estruturas que os executem, de acordo com as exigências de abertura, competência e imparcialidade exigíveis ao exercício das funções judiciais”,⁶ e dispõe nos seus princípios gerais sobre a necessidade da independência e imparcialidade por parte dessas entidades.⁷

Da mesma forma, os países ibero-americanos adotaram também como princípio maior norteador de todo sistema a independência judicial, conforme o artigo 1º do Capítulo I de seu Código Ibero-americano, dispondo que o juiz deve deixar evidente não receber influência externa ou interna na sua jurisdição⁸.

⁶ COELHO, Nuno; MORAES, Lopes. Diálogo judicial internacional e a formação de juizes: a lusofonia e a Europa, Lisboa, 2012. Disponível em: <<http://julgat.pt/o-dialogo-judicial-internacional-e-a-formacao-de-juizes-a-lusofonia-e-a-europa/>>. Acesso em: out. 2015.

LIGUERRE Carlos Gómez. Juizes na Europa. Formação, seleção, promoção e avaliação. 2014. Lisboa – Portugal. Disponível em: <https://www.ffms.pt/upload/docs/os-juizes-na-europa_NKE6OmDdPkCHxk07I0_O-g.pdf>. Acesso em: out. 2015.

⁷ 1. GENERAL PRINCIPLES 1.1. The statute for judges aims at ensuring the competence, independence and impartiality which every individual legitimately expects from the courts of law and from every judge to whom is entrusted the protection of his or her rights. It excludes every provision and every procedure liable to impair confidence in such competence, such independence and such impartiality. European Charter on the statute judges – Strasbourg, 8 – 10 July 1998.

⁸ ART. 2º. O Juiz independente é aquele que determina a partir do Direito vigente a decisão justa, sem se deixar influenciar de forma real ou aparente por factores alheios ao próprio Direito.

ART. 3º. O Juiz, com as suas atitudes e comportamentos, deve deixar evidente que não recebe influências – directas ou indirectas – de nenhum outro poder público ou privado, quer seja externa ou interna à ordem judicial.

ART. 4º. A independência judicial implica que, sob o ponto de vista ético, o Juiz não deve participar, de qualquer modo, em actividade política partidária.

ART. 6º. O Juiz tem o direito e o dever de denunciar qualquer tentativa de perturbação da sua independência.

ART. 7º. Não só se exige que o juiz eticamente seja independente mas também que não interfira na independência de outros colegas.

Uma característica importante diz respeito às recomendações de órgãos da Europa e da América Latina, que frisam que o estudo dos juízes, dada a garantia de independência de que gozam os magistrados, deve partir, regra geral, da vontade destes, respeitando-se a livre determinação do juiz para a escolha de suas opções de capacitação, tanto no que tange aos conteúdos quanto às matérias acadêmicas.

Assim dispõe tanto na Europa, em texto mais relevante sobre o tema:

– *Consultative Council of European Judges (CCJE). Comissão de Veneza – Conselho da Europa – recomendação n.º. 4, adotado em 16 de março de 2010*: A formação de juízes continuada, que deve ser facilitada ao juiz, durante toda a sua carreira profissional, e recomendada: que deve partir da vontade dos próprios juízes e, somente excepcionalmente, em algumas circunstâncias particulares pode o Tribunal sugerir⁹, como na América Latina.

– *Declaração de Campeche (Campeche, Abril, 2008)*:

Declaração dos princípios mínimos sobre a independência dos poderes judiciários e dos juízes. a) (...). b) Se respeite a livre determinação do juiz para a escolha de suas opções de capacitação, tanto no que tange aos conteúdos, como em relação às ofertas acadêmicas.

MODELOS DE FORMAÇÃO (TRAINING MODELS)

De toda sorte, os métodos tradicionais adotados em todo o mundo, seja para a magistratura, seja para as demais carreiras do Estado, consistem em cursos/palestras/conferências/encontros/simpósios presenciais ou virtuais (em muito menor número) em cujos locais são apresentados as novas temáticas e os assuntos a serem tratados.

Tanto na formação inicial como na continuada, normalmente, há debates, discussões, propostas e, na esfera da magistratura, até mesmo a criação de súmulas particularizadas pelas instituições judiciais,

⁹ Relatório sobre a independência do sistema judicial elaborado pela Iniciativa Europeia para a Democracia e os Direitos do Homem (Comissão de Veneza) do Conselho da Europa, adotado a 16 de Março de 2010 (CDL-AD [2010] e recomenda que a formação contínua deva, em princípio, partir da vontade dos juízes. ii. que, excepcionalmente, uma formação contínua possa ser imposta em certas circunstâncias, por exemplo (se o poder judicial ou outro órgão responsável o tiver decidido), quando um juiz aceita um cargo novo ou um tipo de trabalho ou função diferente ou funções particulares ou em caso de alterações fundamentais à legislação.

que servem como indicativo paradigmático ao magistrado da forma pela qual seria melhor o encaminhamento da questão posta *sub judice*. No Brasil, o sistema *Civil Law* é o vigente, e a vinculação ao entendimento dos Tribunais ocorre, evidentemente, como exceção à regra e nos casos expressamente previstos em lei.

Como há que ser voluntária a busca pelo conhecimento por parte do magistrado, cabe às escolas o oferecimento diversificado das matérias controversas, deixando ao livre-arbítrio do juiz criar seu convencimento próprio, imparcial.

Nesse contexto, o papel da escola consiste em oferecer, não impor, aos magistrados todo o material possível para que alcancem o convencimento próprio e necessário ao bem julgar. Há, portanto, mudança de paradigmas no que concerne à filosofia atual a ser adotada. Em vez do método clássico e tradicional de educação em que se utiliza uma exposição basicamente unilateral por parte expositor, a Escola passa a atuar como agente facilitador de acesso ao conhecimento, e não como transmissora exclusiva e obrigatória deste, como ocorre com a educação no sentido genérico.

Uma das boas formas complementares e coadjuvante nesse processo de livre escolha por parte do juiz, relativa aos conteúdos a serem estudados, surgiu no início deste milênio e denomina-se *Heutagogia*, categoria da ciência andragógica (espécie da pedagogia), expressão usada pela UNESCO.¹⁰

Nesse novo modelo educacional, a própria pessoa determina o que e como a aprendizagem deve ocorrer, proporcionando, assim, uma forma idiossincrática de valorizar as experiências pessoais e que se traduz em rapidez na assimilação do conhecimento e maior habilidade e segurança nas decisões.

O magistrado, nessa perspectiva, é quem formula seu processo de aprendizagem (heutagogia), e a Escola incentiva, motiva, estimula, compartilha modos de gestão das decisões e de conhecimento, oferece acervo necessário de informações, dados, estatísticas e outros, para que o juiz disponha e faça uso no exercício da jurisdição. Há que ser proporcionada, principalmente, de forma imediata, ágil e de fácil acesso por parte da instituição fomentadora.

¹⁰ A UNESCO, por sua vez, já utilizou o termo para referir-se à educação continuada. “Andragogia é a arte de causar o entendimento” (Franklin Wave).

Hodiernamente ocorre ao contrário do que há 50 anos, quando a principal ferramenta de aquisição de conhecimento eram as aulas e os livros. O fluxo e o acesso às informações são muitos, e o importante não é o volume e a quantidade destas, mas, sim, a qualidade e a seletividade. Com o advento da informática, da globalização, da internet, ocorreu uma espécie de inversão da premissa de que o conhecimento era transmitido tão somente pelo professor ou pelo método clássico de livros ou aulas.

Ao que parece, visa-se, atualmente, a uma interação maior entre o conhecimento e quem o adquire.

NO BRASIL (IN BRAZIL)

O processo de formação dos juízes brasileiros se reparte em três momentos nitidamente definidos: o certame de ingresso na magistratura, feito por provas escritas e orais, previsto na Constituição.¹¹ Numa segunda fase, a formação propriamente dita inicia-se a partir da aprovação no concurso e ingresso nessa segunda fase, denominada formação inicial, nas Justiças Federal, Estadual e Trabalhista, que consiste no período de estudo junto a instituição oficial supervisora, também prevista na Constituição Federal.¹²

¹¹ Art. 93 da CF. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.

¹² Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Art 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (...) § 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira.

Nas Justiças Federal e Estadual, há um período de 6 (seis) meses de formação inicial¹³, que não se confunde com o período de 2 (dois) anos para o vitaliciamento.¹⁴

No que concerne à formação permanente, objeto deste estudo, ela ocorre durante toda a vida do magistrado, e, além de ser supervisionada, terá importância no caso da promoção por merecimento, desde que chancelada por estas duas instituições oficiais constitucionalmente previstas: ENFAM e ENAMAT¹⁵

Exemplo bastante oportuno que vem corroborando para acentuar a necessidade de ponderação de influência e independência na formação judiciária diz respeito ao chamado ativismo judicial, fenômeno que se encontra em muitos países da América Latina e da Europa, em face do novo modelo do Judiciário na pós-modernidade¹⁶.

Nas últimas décadas, em que pese o consagrado sistema, idealizado por Montesquieu, de tripartição dos poderes – *checks and balances* –, constata-se crescente deslocamento do papel típico do Poder Judiciário,

¹³ Resolução nº 3 da ENFAM.

¹⁴ Processo de vitaliciamento, ou chamado de estágio probatório, consiste em controle interno dos Tribunais durante dois anos, de estreita vigilância, para aferir as condições pessoais para o exercício das funções de juiz. Vitaliciedade, por sua vez, é a garantia constitucional que se adquire após passados os dois anos de estágio probatório, através da qual o juiz só poderá ser exonerado por sentença transitada em julgado e não por mero processo administrativo. Tem origem na Inglaterra em 1701 – Act of Settlement –, que recomendava a permanência do juiz quamdiu benegesserint (MAGALHÃES, Marcelo C. Piragibe. *Dicionário jurídico Piragibe*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012).

¹⁵ A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) é o órgão oficial de formação de magistrados brasileiros. A ela compete regulamentar, autorizar e fiscalizar os cursos para ingresso, vitaliciamento e promoção na carreira. Criada pela Emenda Constitucional nº 45, foi instituída em 30 de novembro de 2006, por meio da Resolução n. 3 do Superior Tribunal de Justiça. A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) foi instituída pelo Tribunal Superior do Trabalho como órgão autônomo, por meio da Resolução Administrativa nº 1.140 do Tribunal Pleno, de 1º de junho de 2006, atendendo ao disposto pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

¹⁶ O ativismo judicial não é um fenômeno praticado apenas pelo Judiciário brasileiro. Todos os autores que discutem o tema apontam que, em algum momento, tanto países da América Latina quanto países europeus praticam em maior ou menor intensidade o ativismo judicial. Luís Roberto Barroso aponta vários casos na América. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19512/ativismo-judicial/2>>. Acesso em: out. 2015.

que vem a ingressar, muitas vezes, em atribuições das outras esferas de poderes, em face do desvirtuamento das funções originais do Poder Judiciário. Há muitas posições doutrinárias nesse sentido, a favor e contra.¹⁷

Caso típico do ativismo judicial encontra-se nas questões relacionadas à saúde pública. Em razão de acelerada mudança e evolução das medicações, bem como de inovadoras terapias médicas adotadas e outras recém-oferecidas, destinaram por parte do Judiciárias decisões que extrapolam o âmbito de sua atuação e, muitas vezes, ingressam na esfera do Poder Executivo, obrigando, em nome da dignidade e do direito à saúde, que tais entidades sejam compelidas a custear despesas elevadas.

Como forma de amenizar e discutir o problema, diversas escolas têm oferecido cursos no sentido de esclarecimento sobre tais demandas, a fim de elucidar aos magistrados questões relativas tanto aos aspectos jurídicos como às próprias implicações econômico-financeiras das decisões, que geram, muitas vezes, elevado aumento dos gastos por parte do ente demandado.

Para assegurar a imparcialidade nesses cursos, as Escolas, através de mecanismo mais democrático e viável, optaram por convidar todas as partes envolvidas para participarem e terem voz, em igualdade de condições, adotando posição neutra para a capacitação por parte dos juízes dessa delicada questão. Assim, são chamados a participar os membros do Ministério Público, os Agentes do Estado, do Município, do Poder Executivo e profissionais ligados à saúde, em geral.

CONCLUSÃO E SUGESTÕES (CONCLUSION AND SUGGESTIONS)

Em apertada síntese, temos que o desafio para a boa formação permanente e continuada dos magistrados há que estar sempre atento em zelar pela independência Judicial. Para tal mister, deve-se ampliar o leque de opções no oferecimento das matérias, bem como apoiar a geração de novos conhecimentos, condizentes com seu tempo. Também se

¹⁷ Dizem alguns que a invasão da política pelo direito levaria à perda da liberdade, constituindo um “*paternalismo estatal*” (Habermas) ou levando “*à clericalização da burocracia*” (Garapon). Para Mauro Cappelletti e Ronald Dworkin, no entanto, as novas relações entre direito e política seriam favoráveis ao enriquecimento das realizações da agenda igualitária, sem prejuízo da liberdade (como nas políticas do Acesso à Justiça), além de representar a efetivação dos direitos fundamentais na Constituição.

faz necessário atualizar e inserir os juízes na dinâmica da vida e criar mecanismos estimuladores para que continuem a estudar. Igualmente, oferecer suporte para melhor hermenêutica, visando à aplicação da lei, consentânea com seu tempo e com a melhor justiça. Tudo isso para criar mecanismos de fomento a fim de que os juízes se tornem verdadeiros agentes de transformação social, e não somente aplicadores cegos da lei.

Merecem, por fim, referência algumas proposições elaboradas sobre o tema, por meio de estudos e pesquisas, extraídas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),¹⁸ relativas à formação dos magistrados, dentre as quais:

- garantia de participação do magistrado na formulação curricular dos cursos, como forma de legitimação;
- escolha direta dos dirigentes das Escolas, por todos os magistrados;
- criação de espaços, mecanismos de estímulo e incentivo às boas práticas e à publicação de pesquisa de estudos realizados pelo magistrado, incluindo a troca de boas práticas para a sua valorização em encontros periódicos presenciais ou a distância;
- conhecimento do público (ou seja, os juízes) e suas demandas tanto de formação quanto de participação em processos deliberativos;
- ascensão às escolas judiciais e escolas da magistratura do planejamento e da execução dos projetos desenvolvidos no programa de valorização;
- disseminação do Ensino a Distância (EAD) via normatização, permitindo às escolas o compartilhamento de estruturas dos cursos a distância das escolas judiciais;
- necessidade de as escolas judiciais definirem os seus projetos pedagógicos e currículos;
- incentivo à participação dos magistrados nos cursos de aperfeiçoamento contínuo;
- dispensa do comparecimento forense do magistrado matriculado em cursos de capacitação, inclusive os feitos por teleconferência;

¹⁸ Órgão previsto no art. 103-B, presidido pelo Presidente do STF, que cuida, dentre outras coisas, da administração da justiça do Brasil. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/>>.

- faculdade do afastamento da jurisdição/distribuição dos diretores ou coordenadores das escolas judicias.

BIBLIOGRAFIA (BIBLIOGRAPHY)

ALMEIDA, Vicente Paulo de. Ativismo judicial. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2930, 10 jul. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19512>>. Acesso em: out. 2015.

BARRETO, Vicente de Paulo. *Dicionário de filosofia do Direito*. Rio de Janeiro: Renovar/São Leopoldo – RS: Unisinos, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal.

COELHO, Nuno; LOPES, José Mouraz Lopes; MATOS, José Igreja Matos; MENDES, Luís Azevedo. *Manual de gestão judicial*. Coimbra: Almedina, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em: out. 2015.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS – ENFAM. Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/>>. Acesso em: out. 2015.

FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. *O Poder Judiciário no Brasil*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

JR., Geoffrey C. Hazard; DONDI, Angelo. *Ética jurídica: um estudo comparativo*. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

PIRAGIBE, Marcelo. *Imparcialidade judicial: direito fundamental implícito: implicações filosóficas, sociológicas e dificuldades práticas no exercício da jurisdição*. Berlin: Novas Edições Acadêmicas, 2015.

POSNER, Richard A. *Para além do Direito*. Tradução Evandro Ferreira e Silva. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2009.

SADEK, Maria Tereza. *Magistrados: uma imagem em movimento*. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Compromisso com o Direito e a Justiça*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

Recebido em 14/1/2016

Aprovado em 20/6/2016